SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004400-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: ANTONIO GONÇALVES NETO
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO GONÇALVES NETO ajuizou ação contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, alegando, em suma, que é usuário do cartão de crédito VISA administrado pela empresa ré e que tomou conhecimento, no recebimento da fatura, de que foi vítima de estelionatários, que realizaram compras em seu nome na região metropolitana de São Paulo, no valor de R\$ 388,99, gerando a lavratura de um boletim de ocorrência e imediato contato com a operadora do cartão informando o ocorrido e solicitando o cancelamento do cartão de crédito, mas ainda assim a operadora continuou encaminhado as faturas com cobrança dos valores questionados e incluiu o seu nome no cadastro de devedores. Pediu a declaração de inexistência do débito, a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores e indenização por danos morais.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, informando que procedeu com o estorno dos valores indevidos e bloqueio do cartão de crédito e alegando a inocorrência de danos indenizáveis.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e reiterou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fatura do cartão de crédito do autor registrou compras, em outra cidade, que o autor atribui a outrem.

O réu reconheceu a fraude, tanto que procedeu o estorno dos valores questionados pelo autor e efetuou o bloqueio do cartão de crédito.

Sucede que a ré continuou enviando as faturas de cobranças para o autor e incluiu o seu nome no cadastro de devedores.

Portanto, não sendo de responsabilidade do autor as contas, também não são de responsabilidade dele as despesas geradas, o que torna incorreto o registro de dívida em seu nome em cadastro de devedores.

Se a ré foi enganada por terceiro, deve agir regressivamente contra ele. Mas não se livra de indenizar o autor, pelo constrangimento a ele causado.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da

vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Mas improcede o pedido condenatório ao pagamento de honorários contratados em proveito de seu advogado (fls. 19/20, letra "g").

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, pois a verba remuneratória decorre de fixação judicial, em favor do vencedor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Reparação de danos. Inadmissibilidade da cobrança. A Lei n. 8.906/94 disciplina a relação entre advogado e cliente, não alcançando a relação proveniente do litígio travado entre este último e terceiro. Se se admitir que o autor faz jus ao ressarcimento dos honorários contratados, a pretexto do princípio da *restitutio in integrum*, forçoso será concluir, por identidade de razões, que o réu também terá direito ao ressarcimento dos honorários contratados para a produção da respectiva defesa, em caso de derrota do autor, o que geraria situação absurda. Recurso interposto pelo autor improvido nesta parte, por maioria de votos (TJSP, Apelação n.º 0175284-96.2012.8.26.0100, Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 10.02.2014).

Do v. acórdão:

Theotonio Negrão, em seu consagrado Código de Processo Civil, anota: "Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que não participou do ajuste" (RDDP 53/146 Código de Processo Civil Comentado; Saraiva, 2008, p. 154).

Oportuno mencionar que "a condenação em honorários tem o fim de ressarcir o vencedor pelas despesas que teve para contratar um advogado com o objetivo de estar em juízo. Contudo, tal exigência se desvaneceu ante o teor do art. 23 do Estatuto da Advocacia. Seja como for, o critério da lei para a fixação desse ressarcimento é objetivo e ideal, podendo não corresponder, assim, ao que efetivamente foi gasto. Mas é o único critério possível. A percentagem variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias previstas abaixo. Registra-se, por último, que a fixação dos honorários segundo o presente dispositivo depende da existência de condenação, porque, à falta desta, aplica-

se o § 4° (ANTONIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Manole, 2008, p. 289. (...)

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores, declaro sua irresponsabilidade pelos débitos apontados e condeno a ré a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido atinente à indenização por pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, compensado com igual incidência sobre o valor do qual este decaiu (base de cálculo: 30% de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data).

P.R.I.C

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA